



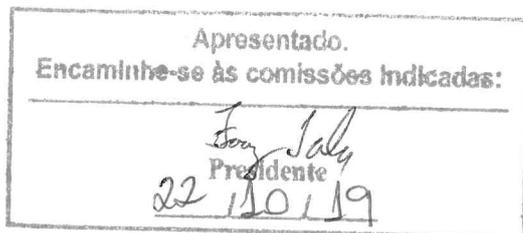
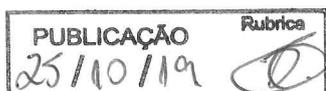


**PROJETO DE LEI Nº. 13.037**

<b>Diretoria Legislativa</b>		<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
À Procuradoria Jurídica.		projetos	20 dias	7 dias
		vetos	10 dias	-
		orçamentos	20 dias	-
		contas	15 dias	-
		aprazados	7 dias	3 dias
Diretor <i>[Signature]</i> 27/10/19		Parecer CJ nº. <i>1143</i>		<b>QUORUM:</b> <i>MS</i>
<b>Comissões</b>	<b>Para Relatar:</b>	<b>Voto do Relator:</b>		
À CJR.  Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 29/10/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco   Presidente <i>[Signature]</i> 29/10/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____		
À CDEIS  Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 05/11/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>Valdci</i>  Presidente <i>[Signature]</i> 05/11/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator <i>[Signature]</i> 05/11/19		
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco   Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /		
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco   Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /		
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco   Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /		



P 39296/2019



**PROJETO DE LEI Nº. 13.037**  
*(Antonio Carlos Albino)*

Veda, nas escolas públicas e privadas, apresentações de dança que exponham crianças e adolescentes à erotização precoce.

**Art. 1º.** Na rede de ensino, são vedadas:

**I** - a realização de danças em eventos e manifestações culturais cujas coreografias sejam obscenas, pornográficas, ou exponham as crianças e adolescentes à erotização precoce;

**II** - a promoção, ensino e permissão pelas autoridades da rede de ensino da prática de danças cujos conteúdos ou movimentos sujeitem a criança e o adolescente a exposição sexual.

**§ 1º.** Consideram-se pornográficas ou obscenas as coreografias que aludem à prática de relação sexual ou de ato libidinoso.

**§ 2º.** Também é considerado em âmbito escolar a atividade desenvolvida pelas escolas fora do seu espaço territorial, inclusive em eventos em outro Município, desde que promovida ou patrocinada por elas.

**Art. 2º.** São objetivos desta lei:

**I** - prevenir e combater a prática da erotização infantil no comportamento e aprendizado social das crianças;

**II** - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

**III** - orientar os envolvidos em situação de erotização precoce, visando à recuperação da atuação comportamental, o pleno desenvolvimento e a convivência harmônica no ambiente social;



(PL nº. 13.037 - fls. 2)

IV - envolver a família no processo de construção da cultura do combate à erotização infantil.

**Art. 3º.** Qualquer pessoa poderá representar à Administração Pública e ao Ministério Público quando houver violação ao disposto nesta lei.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### Justificativa

A erotização precoce de crianças e adolescentes é fator responsável diretamente pelo aumento da violação da dignidade sexual de mulheres e também dos casos de estupro de vulnerável. Por esse motivo, cabe às escolas contribuir para combater os estímulos à erotização infantil no âmbito de suas atividades culturais e pedagógicas, proibindo a exposição precoce a danças inadequadas que simulam movimentos de atos sexuais.

Além disso, faz parte do cotidiano a violação de direitos infantojuvenis e dos direitos das famílias a ministração de aulas a crianças sobre atos preparatórios à relação sexual, como colocar preservativos, inclusive com a simulação de sexo oral, e tudo isso sem consultar os pais ou sem a presença deles.

Nesse contexto, é necessário definir o que é erotização precoce, pois não se trata de isolar a criança de sua sexualidade, mas sim evitar que fatores externos influenciem negativamente a forma como esse indivíduo, ainda em formação, enxerga sua sexualidade, suas atitudes sexuais e valores, assim como seus relacionamentos e até mesmo sua capacidade de entender o amor e o afeto.

Existem diversos componentes na erotização precoce e estes a separam da sexualidade saudável. Erotização precoce ocorre quando há a imposição inadequada de valores adultos acerca da sexualidade infantil, evidenciada pela valorização de uma pessoa pela sua capacidade de ser atraente, excluindo os demais atributos de um ser humano.

É necessário respeitar o devido tempo natural da sexualização, pois se as crianças antecipam certas vivências elas acabam se tornando mais vulneráveis, pois se expõem a situações com as quais não sabem lidar. Elas não estão conscientes do que permeia suas atitudes, apenas copiam um comportamento que acreditam ser desejado, sem entender o contexto que o envolve e o seu significado no mundo.

Além da situação de vulnerabilidade que a criança se coloca ao adquirir precocemente um comportamento erotizado, ela ainda adianta o fim de experiências significativas de sua infância, que não correspondem àquele modelo de comportamento.

No âmbito da legislação infraconstitucional, a lei especial sobre o assunto é a Lei Federal nº 8.069/1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, estando, desta forma, o presente projeto de lei devidamente embasado nos seguintes dispositivos legais:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.



(PL n.º. 13.037 - fls. 3)

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:  
(...)  
c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;  
d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

(...)

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

(...)

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

(...)

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”

Esta lei visa garantir a eficácia e o respeito aos direitos da infância e adolescência, conscientizando as famílias e a sociedade civil acerca da Constituição e das leis vigentes no País sobre a proteção às crianças e adolescentes.

Dessa forma, rogo aos meus Pares a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 17/10/2019

  
**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
'Albino'



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1143

PROJETO DE LEI Nº 13.037

PROCESSO Nº 84.109

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei veda, nas escolas públicas e privadas, apresentações de dança que exponham crianças e adolescentes à erotização precoce.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura inconstitucional.

**DA ILEGALIDADE**

Em nosso sentir a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas **envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.**

Com o presente projeto de lei busca-se, que em escolas públicas e privadas, sejam vedadas a realização de danças em




eventos e manifestações culturais com teor obsceno, pornográfico, ou que exponham as crianças e adolescentes à erotização precoce, com a finalidade de garantir a eficácia e respeito aos direitos da criança e do adolescente previstos na legislação pátria.

Ocorre que a proposta invade a seara privativa do Poder Executivo Municipal ao legislar sobre temática envolvendo **verdadeiros atos de gestão**, versando sobre temática de competência da Administração Pública, especificamente em relação às escolas da rede pública.

Nesse sentido, trazemos à colação, por pertinente, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2263771-07.2018.8.26.0000, realizada em 11 de setembro de 2019, sob a relatoria do Desembargador Elcio Trujillo, acerca de matéria correlata (juntamos cópia):

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Lei nº 5.625, de 06 de novembro de 2018, do**  
**Município de Caçapava, de iniciativa**  
**parlamentar que “dispõe sobre a inclusão da**  
**matéria de Educação Moral e Cívica e OSPB**  
**Organização Social e Política Brasileira no**  
**currículo escolar, e fixa outras providências”**  
**Configurado o vício de iniciativa, que é**  
**privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24,**  
**parágrafo 2º, '4', 47, incisos II e XIV, e 144 da**  
**Constituição do Estado de São Paulo Violação**  
**à separação de poderes A inclusão de**  
**matérias na grade curricular da rede pública**  
**de ensino municipal e a imposição de**  
**obrigações à Secretaria Municipal de**



**Educação caracterizam ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal  
AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

Para corroborar com o referido posicionamento, reproduzimos excerto extraído da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2182824-97.2017.8.26.0000, julgada procedente, relativa lei de vereador que cria programa de atendimento no município de Sumaré, nestes termos:

**“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 5.892, de 17 de novembro de 2016, que “cria o programa de atendimento e acompanhamento domiciliar ao paciente terminal de câncer no âmbito de Sumaré e dá outras providências”. Deflagração do processo legislativo por parlamentar. Impossibilidade na espécie. Matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Afronta aos arts. 5º, 47, II, XI e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual. Ingerência nas atividades próprias de direção da cidade. Inadmissibilidade. Previsão de prazo para regulamentação da lei. Imposição ao executivo de obrigação. Descabimento. Invasão, também neste tópico, do Poder Legislativo na esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local.**



B



Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais."

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Eram as ilegalidades.

[assinatura]



## DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva tão somente da Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.

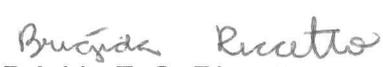
**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

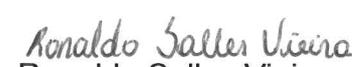
Jundiaí, 18 de outubro de 2019.

  
Fábio Nadal Pedro

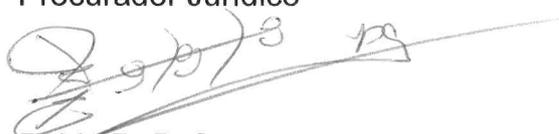
Procurador Jurídico

  
Brígida F. G. Riccetto

Estagiária de Direito

  
Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico

  
Pablo R. P. Gama

Estagiário de Direito

*Tramitar  
24/10/2019  
Alencar*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

fls.	11
proc.	

**Registro: 2019.0000748309**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2263771-07.2018.8.26.0000, da Comarca de Comarca de Origem do Processo Não informado, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, ADEMIR BENEDITO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

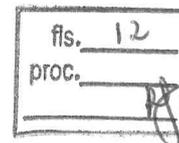
**ELCIO TRUJILLO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2263771-07.2018.8.26.0000**

**Comarca:** Caçapava

**AUTOR:** Prefeito do Município de Caçapava

**RÉU:** Presidente da Câmara Municipal de Caçapava

**VOTO Nº 36692**

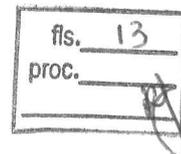
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.625, de 06 de novembro de 2018, do Município de Caçapava, de iniciativa parlamentar que “dispõe sobre a inclusão da matéria de Educação Moral e Cívica e OSPB – Organização Social e Política Brasileira no currículo escolar, e fixa outras providências” – Configurado o vício de iniciativa, que é privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '4', 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – A inclusão de matérias na grade curricular da rede pública de ensino municipal e a imposição de obrigações à Secretaria Municipal de Educação caracterizam ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo **Sr. Prefeito do Município de Itapeçerica da Caçapava**, em que pretende a declaração de inconstitucionalidade da lei nº 5.625, de 06 de novembro de 2018, sustentando vício de iniciativa, por invadir área exclusiva do Poder Executivo, ao criar atribuições administrativas para este, afrontando o princípio da separação de poderes (fls. 01/09, com documentos de fls. 10/67).

O pedido de liminar resultou deferido (fls. 69/70).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo



A **Câmara Municipal de Caçapava** prestou informações sobre o processo de tramitação da lei (fls. 82/83).

Citada, a **Procuradoria Geral do Estado**, por seu representante, declinou de realizar a defesa do ato normativo impugnado, afirmando trata-se de matéria de interesse exclusivamente local (fls. 89/90).

Regularmente processada a presente ação, manifestou-se a douta **Procuradoria Geral de Justiça**, em parecer constante de fls. 93/102, pela procedência do pedido e consequente declaração de inconstitucionalidade da lei questionada.

**É o relatório.**

Essa a legislação questionada (fls. 12):

Lei nº 5.625, de 06 de novembro de 2018:

Dispõe sobre a inclusão da matéria de Educação Moral e Cívica e OSPB – Organização Social e Política Brasileira no currículo escolar, e fixa outras providências.

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal poderá incluir na grade curricular o curso de Educação Moral e Cívica e OSPB – Organização Social e Política Brasileira, destinado aos alunos da rede pública de ensino do Município de Caçapava.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Educação será a gestora do curso e definirá a forma que será inserido no calendário escolar, bem como a faixa etária para o curso.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições com contrário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

fls.	14
proc.	

Da análise do texto e na esteira de reiterados julgados, tem-se que é caso de ser acolhida a pretensão, com o reconhecimento da inconstitucionalidade integral da Lei, por caracterizado o vício de iniciativa e violação à separação de poderes.

Assim é que a Constituição do Estado, tratando de iniciativa privativa do Poder Executivo, prevê em seus artigos:

**Art. 5º** - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

**Art. 24** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

**§2º** - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que dispõem sobre:

(...)

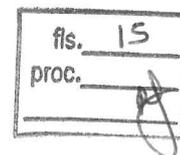
**4** - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

**Art. 47** - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo



**II** – exercer,, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

**XIV** – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

**Art. 144** – Os Municípios, com autonomia política legislativa, administrativa e financeira, se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Mais:

Conforme abalizada doutrina sintetizada pelo Prof. Giovanni da Silva Corralo<sup>1</sup>, também se mantem em reserva ao Chefe do Poder Executivo, as matérias que envolvam:

- a)- servidores públicos;
- b)- estrutura administrativa;
- c)- leis orçamentárias; geração de despesas;
- d)- leis tributárias benéficas.

Conforme se apura, a legislação questionada interfere na base curricular do sistema de ensino público municipal ao incluir matérias na grade, além de atribuir obrigações à Secretaria Municipal da

<sup>1</sup> “O Poder Legislativo Municipal; SP: Malheiros, 2008, p. 82/87.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

fis.	16
proc.	

Educação, órgão vinculado ao Poder Executivo e, portanto, invade a esfera da estrutura administrativa local.

Além disso, todo ato normativo do Município deve observar, **obrigatoriamente**, o princípio federativo da repartição constitucional de competências.

A Constituição Federal de 1988 instituiu a **competência privativa da União** para disciplinar normas sobre diretrizes e bases da educação nacional:

**Art. 22** – Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;

(...)

A Constituição Federal também estabelece a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre educação:

**Art. 24** – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX – **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

fls.	17
proc.	

Quanto aos Municípios, a competência para legislar ficou restrita às duas situações previstas:

**Art. 30** – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

No caso dos autos, mesmo que a lei fosse oriunda do Poder Executivo Municipal, ela estaria eivada por vício material, uma vez que a inclusão de matérias como Educação Moral e Cívica e OSPB – Organização Social e Política Brasileira não caracterizam qualquer particularidade local que configurasse alguma das hipóteses do artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal e que autorizasse o Município alterar a grade curricular do ensino público municipal.

Cuidou também o i. Procurador de Justiça em sua destacada manifestação, de apontar que *“a definição da grade curricular é matéria que se insere no âmbito da gestão administrativa, sendo manifestamente estranha à atividade parlamentar. Cabe aos órgãos técnicos da área da educação que integram a Administração Pública, em cada uma das esferas federativas definirem os conteúdos programáticos curriculares do ensino, respeitados os parâmetros mínimos estabelecidos na gestão administrativa da educação no plano nacional. Assim, quando o Poder Legislativo do Município edita lei sinalizando para a inclusão de novas disciplinas na grade curricular, essa atuação do legislativo invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.”* (fls. 97).

Caracterização efetiva, portanto, de vício de iniciativa formal e material conforme, reiteradamente, vem assentando este E. Órgão Especial:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

fls. 18
proc. _____

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 816, de 3 de maio de 2017, do Município de Guataparã, que 'autoriza o executivo municipal a implantar no sistema educacional a inclusão, nos cursos de formação de educação especial, de fonoaudiologia e de magistério, em seus níveis infantil, fundamental e médio, do ensino da língua brasileira de sinais – LIBRAS, como parte integrante dos parâmetros curriculares nacionais – PCNs, e dá outras providências'. Preliminar - Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município Inadmissibilidade Ausência de parametricidade. Mérito Tema relacionado a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência Art. 24, XIV da CF/88 - Competência normativa da União para estabelecer regras gerais Ausência de singularidade no texto da norma a justificar a regulação da matéria no âmbito do Município Violação de regra de repartição constitucional de competência legislativa e, por consequência, do princípio federativo de que trata o art. 144 da Constituição Estadual Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente.” (ADI nº 2084656-60.2017.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 30.08.2017, v.u.);*

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que dispõe sobre a inclusão do mel de abelha na merenda escolar da rede pública de ensino do Município de Itatiba. Normas de iniciativa parlamentar que interferem na prática de ato de gestão administrativa. Violação à Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade configurada. Ofensa aos arts. 5º e 47, incisos II, XI e XIV, todos da Constituição Estadual. Precedente do Órgão Especial. Liminar convalidada e pedido julgado procedente.” (ADI nº 2159578-09.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 27.07.2016, v.u.);*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.784, de 16 de julho de 2015. Inclusão de medidas de conscientização e combate ao 'bullying' escolar no projeto pedagógico elaborado pelas Escolas Públicas de Educação Básica do Município de Mirassol. Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. Falta de indicação de fonte de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

fls.	19
proc.	

*custeio. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 25; 47, incisos II, XI, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente.” (ADI nº 2174612-58.2015.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 27.01.2016, v.u.);*

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Nº 6.143, de 15 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a inclusão de aulas sobre a importância do idoso e sua relação com os jovens, denominadas 'Nós Jovens e os Idosos', na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências – Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Ação procedente.”** (ADI nº 2005351-95.2015.8.26.0000, Rel. Des. Antônio Carlos Malheiros, j. 29.04.2015, v.u.);

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.272, de 26 de novembro de 2012, do Município de São José do Rio Preto, que 'dispõe sobre a inclusão da matéria 'sensível aos 3R's como atividade extracurricular nas Escolas Públicas Municipais'. VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, ao interferir na forma de prestação de serviço público de ensino, mediante acréscimo de atividade extracurricular denominada 'sensível aos 3 R's' (reutilizável, retornável e reciclável) nas Escolas Públicas Municipais, avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, tanto que o parágrafo único do art. 1º dispõe expressamente que essa matéria extracurricular 'será realizada de acordo com o planejamento pedagógico das unidades de ensino', ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda estabeleceu a criação de despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições dos artigos 5.º, 25, 47, II, XIV e XIX, 'a' e 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.”** (ADI nº 0193186-37.2013.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 24.09.2014, v.u.);

**“Inconstitucionalidade - Ação Direta - Lei Municipal - Inclusão de atividades curriculares de 'Noções de**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

fls. 20
proc. _____

*Educação Financeira' nas escolas públicas municipais como tema transversal - Vício de iniciativa - Matéria que diz respeito à administração do município - Violação ao princípio da separação dos poderes e à regra do art. 144 da Constituição Estadual - Ação procedente." (ADI nº 0148606-24.2010.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Vidigal, j. 06.07.2011, v.u.).*

Considerando tudo o que foi apresentado, evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 5.625, de 06 de novembro de 2018, do Município de Caçapava, que dispõe sobre a inclusão da matéria de Educação Moral e Cívica e OSPB – Organização Social e Política Brasileira no currículo escolar do ensino público municipal, por invadir a competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação direta de inconstitucionalidade.

**ELCIO TRUJILLO**  
Relator



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 84.109**

**PROJETO DE LEI 13.037**, do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, que “Veda, nas escolas públicas e privadas, apresentações de dança que exponham crianças e adolescentes à erotização precoce.”

**PARECER**

Chega para análise o presente projeto de lei objetivando proibir em escolas apresentações de dança que exponham os alunos à erotização precoce.

A matéria veio justificada em fls. 04/05, defendendo sua legalidade com base na defesa de direitos assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei Federal nº. 8.069/90.

Parecer da Procuradoria Jurídica da Casa, em fls. 06/10 (com acórdão anexo em fls. 11/20), concluindo pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposta, em razão de invasão de competência de matéria reservada à iniciativa do Executivo.

É o que cumpre relatar.

Entretanto, com a devida vênia, vislumbramos viabilidade de seguimento da matéria, por harmonização com o ordenamento jurídico vigente, assim, consoante passamos a expor.

Inicialmente, cumpre-nos destacar a competência legislativa municipal para a matéria, já que há previsão contida na Constituição Federal. Vejamos:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”*

A nosso ver, a matéria está diretamente relacionada a assunto de interesse local, cujo dispositivo municipal correlato está previsto no art. 6º da Lei Orgânica do Município.



(CJR – PL 13.037 – fl. 02)

Conforme se extrai do projeto, o foco da proposta é a defesa da integridade moral de crianças e adolescentes, não interferindo em forma de ensino ou matéria curricular.

A respeito do objeto do projeto, a Constituição Federal revela competência concorrente dos entes federativos, conforme adiante transcrito:

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;”*

*“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”*

Além dessas garantias Constitucionais, o Estatuto da Criança e do Adolescente, como bem destacado pelo autor do projeto, repete tal protecionismo e detalha, dentre outros, a forma da garantia de prioridade, com preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas; o respeito e a dignidade como pessoas em processo de desenvolvimento; a inviolabilidade da integridade moral e preservação da imagem e dos valores; bem como de preservá-los de qualquer tratamento vexatório ou constrangedor.

Temos, portanto, que o projeto em análise suplementa essa norma federal, implementando mecanismo efetivo e prático de proteção dos interesses da população jovem, sem interferir em atos próprios de gestão, nem tampouco alterar grade curricular e também não gerar qualquer ônus à Prefeitura.

Dessa forma, temos a harmonização da iniciativa proposta com as garantias Constitucionais e Legais que o público-alvo alcança.



(CJR – PL 13.037 – fl. 02)

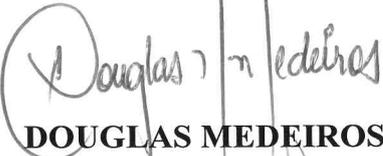
Em vista do exposto, respeitada a manifestação contrária, não vislumbramos ofensa ao Ordenamento Jurídico vigente, pelo que este relator registra **voto favorável à propositura.**

Nos termos do art. 47, inciso I, alínea *b*, sobre o mérito encaminhamos a matéria para posicionamento da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

Sala das Comissões, 29-10-2019.

APROVADO  
05/11/19

  
**VALDECI VILAR (Delano)**  
Presidente e Relator

  
**DOUGLAS MEDEIROS**

  
**EDICARLOS VIEIRA**  
(Edicarlos Vitor Oeste)

  
**PAULO SERGIO MARTINS**  
(Paulo Sergio - Delegado)

  
**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



**COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA PROC. 84.109**  
PROJETO DE LEI 13.037, do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, que veda, nas escolas públicas e privadas, apresentações de dança que exponham crianças e adolescentes à erotização precoce.

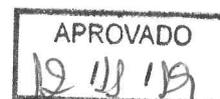
### PARECER

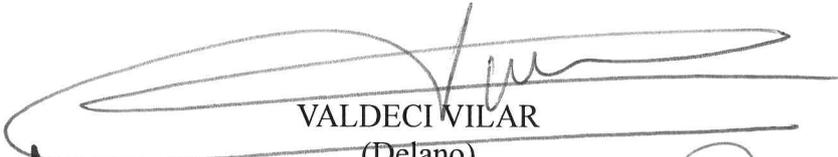
Por força do que ordena o Regimento Interno, a esta Comissão cabe dizer o **mérito** de propostas sobre: 1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual; 2. assuntos do trabalhador; 3. acesso à habitação; 4. ações integradas visando à segurança urbana; 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana.

Inserida em tal amplo espectro, esta proposta tem seu mérito competentemente demonstrado e exposto nos tópicos com os quais o autor compôs a respectiva justificativa.

Em conclusão, reconhecendo a inteira procedência da proposta, este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 05-11-2019.



  
VALDECI VILAR

(Delano)  
Relator

  
PAULO SERGIO MARTINS  
(Paulo Sergio – Delegado)  
Presidente

  
DOUGLAS MEDEIROS

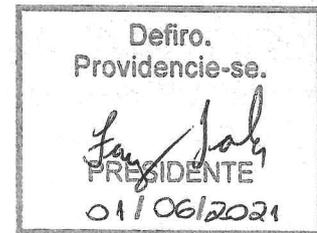
  
ANTONIO CARLOS ALBINO  
(Albino)

  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



### REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N° 153

**SUSTAÇÃO**, até 06 de dezembro de 2021, da tramitação dos seguintes projetos de lei: n.º 12.882/2019, n.º 12.889/2019, n.º 13.037/2019, n.º 13.026/2019 e n.º 13.089/2019, de autoria do Vereador Antonio Carlos Albino.



**REQUEIRO** à Presidência, na forma regimental, seja, com o devido respeito, a **SUSTAÇÃO**, até 06 de dezembro de 2021, da tramitação dos projetos de minha autoria:

- **PL 12.882/2019**, que prevê, na rede municipal de ensino, segurança armada e portas detectoras de metais.
- **PL 12.889/2019**: que veda participação, em licitações municipais, de empresas cujo sócio ou titular tenha realizado doação eleitoral ou partidária no período que especifica.
- **PL 13.037/2019**, que veda, nas escolas públicas e privadas, apresentações de dança que exponham crianças e adolescentes à erotização precoce.
- 13026/2019: Exige, para realização de eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos com cobrança de ingressos, contratação de seguro coletivo de acidentes pessoais.
- **PL 13.089/2019**, que cria o **CARTÃO CIDADÃO DE JUNDIAÍ**.

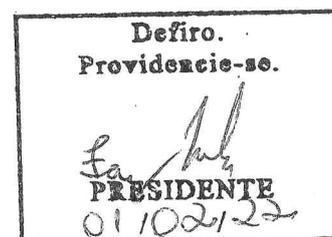
Sala das Sessões, em 1.º de junho de 2021.

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
'Albino'



### REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 373

SUSTAÇÃO, até 06 de julho de 2022, da tramitação dos projetos de lei n.ºs: PL 12.882/2019, PL 12.889/2019, PL 13.037/2019, 13.026/2019 e PL 13.089/2019, de autoria do vereador Antonio Carlos Albino.



**REQUEIRO** à Presidência, na forma regimental, seja, com o devido respeito, a SUSTAÇÃO, até 06 de julho de 2022, da tramitação dos projetos de minha autoria:

PL 12.882/2019: Prevê, na rede municipal de ensino, segurança armada e portas detectoras de metais.

PL 12.889/2019: Veda participação, em licitações municipais, de empresas cujo sócio ou titular tenha realizado doação eleitoral ou partidária no período que especifica.

PL 13.037/2019: Veda, nas escolas públicas e privadas, apresentações de dança que exponham crianças e adolescentes à erotização precoce.

PL 13.026/2019: Exige, para realização de eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos com cobrança de ingressos, contratação de seguro coletivo de acidentes pessoais.

PL 13.089/2019: Cria o CARTÃO CIDADÃO DE JUNDIAÍ.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2022.

  
ANTONIO CARLOS ALBINO



**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 453**

SUSTAÇÃO, até 06 de dezembro de 2022, da tramitação dos projetos de autoria do vereador Antonio Carlos Albino: PL 12.882/2019, PL 12.889/2019, PL 13.037/2019 e PL 13.026/2019.

**Defiro.  
Providencie-se.**

*João*  
**PRÉSIDENTE**  
05/07/22

**REQUEIRO** à Presidência, na forma regimental, seja feita a SUSTAÇÃO, até 06 de dezembro de 2022, da tramitação dos projetos de minha autoria abaixo listados:

(1) PL 12.882/2019, que prevê, na rede municipal de ensino, segurança armada e portas detectoras de metais.

(2) PL 12.889/2019, que veda participação, em licitações municipais, de empresas cujo sócio ou titular tenha realizado doação eleitoral ou partidária no período que especifica.

(3) PL 13.037/2019, que veda, nas escolas públicas e privadas, apresentações de dança que exponham crianças e adolescentes à erotização precoce.

(4) PL 13.026/2019, que exige, para realização de eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos com cobrança de ingressos, contratação de seguro coletivo de acidentes pessoais.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2022.

*Antonio Carlos Albino*  
**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
*'Albino'*



**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 526/2023**

**SUSTAÇÃO**, até 05 de dezembro de 2023, da tramitação dos projetos de lei n.ºs 12.882/2019, 12.889/2019, 13.037/2019 e 13.026/2019, de autoria do Vereador Antonio Carlos Albino.

**REQUEIRO** à Presidência, na forma regimental, seja, com o devido respeito, a **SUSTAÇÃO**, até 05 de dezembro de 2023, da tramitação dos projetos de minha autoria abaixo listados:

1 - PL n.º 12.882/2019, que prevê, na rede municipal de ensino, segurança armada e portas detectoras de metais.

2 - PL n.º 12.889/2019, que veda participação, em licitações municipais, de empresas cujo sócio ou titular tenha realizado doação eleitoral ou partidária no período que especifica.

3 - PL n.º 13.037/2019, que veda, nas escolas públicas e privadas, apresentações de dança que exponham crianças e adolescentes à erotização precoce.

4 - PL n.º 13.026/2019, que exige, para realização de eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos com cobrança de ingressos, contratação de seguro coletivo de acidentes pessoais.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2023.

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
Albino

Assinado digitalmente  
por ANTONIO  
CARLOS ALBINO  
Data: 01/02/2023 15:55

/rjs



**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 622/2023**

SUSTAÇÃO, até 03 de dezembro de 2024, da tramitação dos projetos de lei n.ºs 12.882/2019, 12.889/2019, 13.026/2019 e 13.037/2019, de autoria do Vereador Antonio Carlos Albino.

**REQUEIRO** à Presidência, na forma regimental, com o devido respeito, a SUSTAÇÃO, até 03 de dezembro de 2024, da tramitação dos projetos de minha autoria abaixo listados:

- 1 - PL n.º 12.882/2019, que prevê, na rede municipal de ensino, segurança armada e portas detectoras de metais.
- 2 - PL n.º 12.889/2019, que veda participação, em licitações municipais, de empresas cujo sócio ou titular tenha realizado doação eleitoral ou partidária no período que especifica.
- 3 - PL n.º 13.026/2019, que exige, para realização de eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos com cobrança de ingressos, contratação de seguro coletivo de acidentes pessoais.
- 4 - PL n.º 13.037/2019, que veda, nas escolas públicas e privadas, apresentações de dança que exponham crianças e adolescentes à erotização precoce.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
Albino

Assinado digitalmente  
por ANTONIO  
CARLOS ALBINO  
Data: 30/11/2023 14:20





**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo

PL 13037/2019  
Fls. 23/23

**PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI Nº 13037/2019 - Albino - Veda, nas escolas públicas e privadas, apresentações de dança que exponham crianças e adolescentes à erotização precoce.

**TRAMITAÇÃO**

Data da Ação: 02/01/2025  
Unidade de Origem: DL - Secretaria  
Unidade de Destino: Gabinete da Presidência  
Status: Proposição arquivada - RI 161, II

**TEXTO DA AÇÃO**

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno Art. 161, II.  
DETERMINO retire-se e arquite-se.  
EDICARLOS VIEIRA  
Presidente

Jundiaí, 02 de janeiro de 2025.

**Alexandre Valentim Job de Oliveira**  
Agente de Serviços Administrativos

Assinado digitalmente  
por EDICARLOS  
VIEIRA  
Data: 07/01/2025 11:21



**PROJETO DE LEI Nº. 13.037**

**Juntadas:**

fls 02 a 04 em 17/10/19 nu; fls. 06/20 em 18/10/2019 pp; fls 21 a 23 em 07/11/19 nu; fl 24 em 13/11/19 - Kps; fl. 25 em 01/06/21 Crs; fl. 26 em 01/12/22 Crs;

fl. 27 em 20/12/22 Ay.

fl. 28 em 08/02/23 Min

fls. 29 em 29/12/24

fls. 30 em 09/01/2025

**Observações:**